

# (IN)DIGNIDADE HUMANA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA: ESTERILIZAÇÃO COMPULSÓRIA NO CASO JANAÍNA

*(IN)HUMAN DIGNITY IN THE CONTEMPORARY SOCIETY:  
COMPULSORY STERILIZATION IN THE JANAÍNA CASE*

Fabricio Veiga Costa<sup>I</sup> 

Dalvaney Aparecida de Araújo<sup>II</sup> 

<sup>I</sup> Universidade de Itaúna, Itaúna, MG, Brasil. Doutor em Direito Processual.

<sup>II</sup> Universidade de Itaúna, Itaúna, MG, Brasil. Mestre em em Proteção dos Direitos Fundamentais.

**Resumo:** O objetivo geral da pesquisa é investigar o exercício da autonomia privada e autodeterminação, corolários da dignidade humana, para analisar criticamente o caso Janaína. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância prática, jurídica e constitucional, especialmente no que tange ao direito do Estado intervir na esfera privada dos indivíduos. A dignidade da pessoa humana comporta diversas interpretações que margeiam ambiguidades, proporcionando o emprego do princípio como mecanismo de utilização da heteronomia. Com isso, alardeiam-se discursos anacrônicos cujo fim se pauta em arbitrariedades e moralismos por parte de entidades estatais. Assim, analisa-se a situação fática envolvendo Janaína, uma moradora de rua que teve sua esterilização realizada de forma compulsória, para demonstrar que a melhor leitura da dignidade humana pauta-se na compreensão das pessoas como agentes morais, que possuem capacidade de autodeterminação para escolher os rumos de sua própria vida. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, a utilização do método dedutivo e as análises críticas, temáticas e interpretativas, concluiu-se que a discricionariedade judicial e os argumentos metajurídicos legitimaram aprioristicamente a intervenção estatal para impedir o direito de Janaína se reproduzir, em contrariedade com o direito fundamental de liberdade, autodeterminação e dignidade humana.

**Palavras-chave:** Dignidade humana. Heteronomia. Esterilização. Intervenção estatal. Direitos fundamentais.

**Abstract:** The general objective of the research is to investigate the exercise of private autonomy and self-determination, corollaries of human dignity, to critically analyze the Janaína case. The choice of the theme is justified due to its practical, legal and constitutional relevance, especially with regard to the State's right to intervene in the private sphere of individuals. The dignity of the human person involves several interpretations that border ambiguities, providing the use of the principle as a mechanism for using heteronomy.

DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v16i38.337>

Recebido em: 10.03.2021

Aceito em: 20.04.2021



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons  
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

With this, anachronistic speeches boast whose end is based on arbitrariness and moralism by state entities. Thus, we analyze the factual situation involving Janaína, a homeless woman who had her sterilization performed compulsorily, to demonstrate that the best reading of human dignity is based on the understanding of people as moral agents, who have the capacity for self-determination to choose the direction of your own life. Through bibliographic and documentary research, the use of the deductive method and critical, thematic and interpretative analyzes, it was concluded that judicial discretion and meta-legal arguments aprioristically legitimized state intervention to prevent Janaína's right to reproduce, in contradiction with the fundamental right of freedom, self-determination and human dignity.

**Keywords:** Human dignity. Heteronomy. Sterilization. State intervention. Fundamental rights.

## 1 Introdução

O objetivo geral da pesquisa é investigar o fenômeno jurídico-constitucional da esterilização compulsória, a partir do caso Janaína, recortando-se a problemática científica proposta a partir do estudo crítico da efetividade do princípio da dignidade humana, no contexto da sociedade contemporânea. A escolha do tema se justifica em razão da sua relevância teórica, prática e atualidade, especialmente no que se refere à legitimidade do Estado intervir judicialmente nas decisões da mulher quanto ao seu próprio corpo, contextualizando a proposta apresentada com o direito fundamental à liberdade e a autodeterminação.

Os ordenamentos jurídicos contemporâneos estruturam-se sob a égide dos direitos fundamentais, figurando a pessoa humana como o cerne da tutela de direitos. Esse processo iniciou-se com a filosofia iluminista, que rompeu com as epistemologias dos Estados absolutistas, fundamentando na racionalidade humana o caráter de igualdade em perspectivas universais. O homem, enquanto ser dotado de razão, seria capaz de determinar a si mesmo. Esse atributo essencial conferia ao homem direitos de igualdade, liberdade e autonomia para realizar contratos, participar da vida pública, adquirir propriedades. Consagravam-se os direitos fundamentais como verdadeiras resistências às intervenções estatais na esfera privada.

Estudar as restrições aos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito implica numa análise da caracterização dos direitos fundamentais enquanto afirmação histórica do conjunto de direitos e liberdades institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo ordenamento jurídico de uma sociedade. Estabelecida uma ordem constitucional positivadora dos direitos fundamentais, a dignidade humana passa a figurar como mandamento-base da tutela de direitos da pessoa. Por configurar-se como cláusula geral de tutela dos direitos fundamentais, a dignidade da pessoa humana representa um princípio unificador do ordenamento jurídico, impondo um dever de respeito e proteção por parte do Estado, tanto no sentido de abster-se de interferir na esfera individual quanto no dever de proteger o indivíduo de eventuais ingerências de terceiros. Entretanto, a amplitude interpretativa e ambiguidades da dignidade humana tem permitido o emprego desse mandamento como instrumento em favor da heteronomia. Em virtude disso,

operadores do Direito tem apresentado interpretações e discursos antiquados sob uma roupagem autocrática e moralista, em descompasso com os preceitos elementares do texto constitucional.

Sob essa perspectiva, visa-se analisar as restrições à liberdade individual de Janaína, uma mulher de 36 anos que sofreu intervenção cirúrgica compulsória por força de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público, na Comarca de Mococa, que teve como fim sua esterilização compulsória, em descompasso com sua liberdade de escolha. Intenta investigar os parâmetros e a sistemática da interpretação da dignidade como heteronomia que redundaram na violação dos direitos reprodutivos de Janaína. A pergunta problema proposta para delimitar o objeto da pesquisa é o seguinte: o Estado agiu de forma constitucionalmente legítima ao realizar a esterilização compulsória em Janaína, proibindo-a de engravidar e ter novos filhos? Tal indagação será analisada nessa pesquisa levando-se em consideração o princípio da dignidade humana, direito fundamental de liberdade e autodeterminação do sujeito.

Quanto à metodologia, utilizou-se da pesquisa bibliográfica e documental, buscando-se fundamentos teóricos em autores que debatem o tema, além da análise do conteúdo documental da decisão judicial que determinou coercitivamente a esterilização compulsória de Janaína. O método indutivo foi utilizado na definição do objeto da pesquisa, partindo-se de uma questão particular (esterilização compulsória de Janaína) para, em seguida, ampliar o espectro analítico da questão proposta e, assim, averiguar se o Estado possui ou não o direito de intervir na liberdade de escolha dos sujeitos quanto aos seus direitos reprodutivos. A partir das análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas, foi possível debater criticamente a proposta apresentada, evidenciando a existência de aporias a serem debatidas em outras pesquisas científicas.

## **2 Direitos fundamentais e a proteção jurídica da pessoa humana**

A proteção jurídica da pessoa humana é um fenômeno da modernidade e reflexo da despatrimonialização dos direitos civis. A dignidade da pessoa humana advém de uma construção filosófica e política que reconhece o ser humano a partir de sua liberdade e autonomia no contexto em que se encontra inserido. Essa convicção advém da singularidade da pessoa, de seus aspectos essenciais que pressupõem a superioridade do ser humano. Trata-se de princípio que não se restringe a uma declaração ou postulado filosófico. Filosoficamente, a dignidade humana liga-se ao antropocentrismo kantiano. Na concepção de Kant, o homem constituiu um fim em si mesmo, de modo que a dignidade deve ser analisada a partir do caso concreto, não se podendo defini-la de maneira global, já que, com a evolução da sociedade, a fórmula homem-objeto poderia não ser suficiente para proteger todas as violações e assegurar proteção eficiente. No entender de Kant, deve-se vislumbrar a dignidade, dependendo da relação em que a pessoa era colocada em condições de objeto por vontade própria, sem que a sua dignidade ou sua condição de pessoa fosse ofendida (KANT, 2003a, p.77). Com tais postulados, a pessoa passa a ser considerada como um fim em si mesma, e não como meio para o alcance de outras finalidades. Nesse contexto, tem reconhecida sua autonomia e, conseqüentemente, guia-se conforme seus preceitos. A filosofia kantiana rompe com a ideia de dignidade como condição social e passa a identificá-la com a moralidade que somente se concretiza quando a vontade de ação advém por dever e respeito ao próximo. Isso porque o “direito é a soma das condições sob as

quais o arbítrio de um poder está de acordo com o arbítrio de outro, segundo uma lei universal de liberdade” (KANT, 2007, p. 76).

As bases contemporâneas da fundamentação e até mesmo da conceituação da dignidade da pessoa humana assentam-se no pensamento kantiano. Contudo, muito embora tal concepção tenha condenado o aviltamento da pessoa à condição de objeto, de coisa, todas as perspectivas não impediram atrocidades contra o ser humano, sendo a Segunda Guerra Mundial a mais expressiva delas. As barbáries perpetradas no transcorrer da guerra eclodiram no reconhecimento e positividade da dignidade da pessoa. Assim, as Nações Unidas proclamaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, com a expressa afirmação, em seu artigo 1º, de que todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Sob esse contexto, os países europeus passaram a tutelar positivamente a dignidade da pessoa humana. O Brasil somente tutelou positivamente a dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988, assentando as bases do Estado Democrático de Direito após um período de ditadura militar, alçando a dignidade da pessoa como um de seus fundamentos. Nota-se que esse reconhecimento constitucional se baseia no respeito e proteção do ser humano a partir de valores ético-jurídicos, de forma a conceber o ser humano como o centro e o fim do Estado, outorgando-lhe conteúdo normativo para o qual deve convergir todo o sistema. Nesse contexto, a Constituição brasileira, a se ver pelo seu texto, pode ser considerada como uma Constituição da pessoa. Contudo:

A dignidade humana reflete um conceito ambíguo e ainda em construção, assim como os direitos humanos em si. Nesse contexto, é importante esclarecer que a dignidade humana não constitui, em si, como uma construção inata decorrente de proposições jusnaturalistas, uma vez que se trata de um valor jurídico objeto de construção hermenêutica no Estado Democrático de Direito. O texto da Constituição brasileira de 1988 traz proposições jurídicas que legitimam a interpretação extensivo-sistemática dos direitos fundamentais voltada à inclusão, igualdade e ampla proteção jurídica da pessoa humana, tanto sob o ponto de vista individual quanto coletivo (COSTA, MOTTA, ARAÚJO, 2017, p. 850).

A dignidade da pessoa humana configura, pois, valor fim sob toda a ordem jurídica, constituindo-se em um princípio que irradia os demais, uma vez que somente por meio dele se pode concretizar os direitos fundamentais do indivíduo. Enquanto mandamento norteador do ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa possui natureza dúplice, que deve ser vista como um postulado normativo, considerando que ela serve para indicar a forma como as demais normas devem ser elaboradas e aplicadas e, enquanto princípio, ao estabelecer que nenhuma norma pode feri-lo. Enquanto critério aferidor da legitimidade substancial de um determinado ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana, ao representar os fundamentos do Estado Democrático, estabelece nítida correlação com os direitos fundamentais. Enquanto critério de irradiação do ordenamento jurídico, os direitos fundamentais servem de critérios de interpretação e de aplicação das cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, encontrados na legislação infraconstitucional. Contudo, para que a dignidade seja considerada legítima, faz-se necessário o reconhecimento e proteção da dignidade no ordenamento jurídico de forma preexistente. A questão é que, por mais que nem todos os direitos fundamentais previstos no texto constitucional brasileiro vigente possuam fundamento direto na dignidade da pessoa humana, tal fator não retira da dignidade da pessoa humana sua função estruturante principiológica, norteadora da aplicação de outros direitos fundamentais. Essa ligação dos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa

humana não pode apresentar-se como relação fechada e estática. Ela deve ser compreendida sob a análise contextual e temporal diante de uma relação que se encontra em constante processo de reconstrução. Esclarece Sarlet que:

[...] assim, se é sustentável a tese de que a dignidade da pessoa humana, na condição de princípio fundamental e geral ilumina a ordem jurídica e especialmente o sistema dos direitos fundamentais, não é líquido que todos os direitos fundamentais tenham um fundamento direto e um conteúdo em dignidade, pois o conceito constitucionalmente adequado de direitos fundamentais não coincide necessariamente com determinada concepção de dignidade humana nem dela pode ser exclusivamente deduzido (SARLET, 2015a, p. 102).

Portanto, por ser a dignidade humana reflexo da interpretação sistemático-racional do ordenamento jurídico, liga-se à essencialidade necessária e íntima de cada indivíduo, pois se encontra articulada de forma indissociável aos direitos fundamentais, na medida em que ambos atuam como construtores de um discurso jurídico-constitucional no Estado Democrático. Assim, seja enquanto norma estruturante do ordenamento jurídico (aqui, referindo-se como norma principiológica dos demais direitos fundamentais), seja a partir de caractere autônomo, a dignidade da pessoa humana deve ser interpretada e aplicada de forma a cumprir sua função instrumental, integradora e hermenêutica.

### **3 Autonomia privada e capacidade de autodeterminação.**

A expressão autonomia introduz sentidos de independência, liberdade, auto-regulamentação de condutas, autogoverno e autodeterminação. Etimologicamente, a palavra autonomia designa a capacidade de o indivíduo gerir suas próprias ações, reger-se por suas próprias leis. De origem grega, o termo *auto* refere-se a si mesmo, representando uma qualidade ou condição inerente ao ser e o termo *nomos* corresponde à norma ou regra. Com esses significados, a autonomia do indivíduo diz respeito a sua capacidade de autodeterminação, na sua aptidão em ditar as normas que conduzem suas condutas. A autonomia privada pressupõe a racionalidade da pessoa humana, seus sentimentos e razões sociais, de forma que ela possa expressar sua vontade livre. Esse espaço de liberdade do ser humano, para que ele possa se tornar aquilo que efetivamente deseja, passa por edificações consolidadas em ideais de pluralidade e dignidade. A autonomia privada pressupõe a capacidade de autodeterminação da pessoa humana, de sua liberdade em fazer suas próprias escolhas. “Ela expressa a autodeterminação individual e resulta do reconhecimento do ser humano como um agente moral, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si e com o direito de seguir a sua decisão, desde que ela não venha a violar direitos alheios” (SARMENTO, 2016, p. 140). Isso porque “cada um é melhor juiz de seus próprios interesses, [de modo que] a autonomia privada é, antes de tudo, autodeterminação, auto-regulamentação, poder de vontade” (PERLINGHIERI, 1997, p.355). Por certo que a autonomia privada pressupõe um poder outorgado ao indivíduo em dirigir sua vida no plano obrigacional e existencial, a partir de atos que fundamentam sua autodeterminação, contudo há uma diferença entre a autonomia exercida e a vontade autodeterminante.

É que a autonomia privada assume aspectos jurídicos, ao passo que a autodeterminação remete a conceito de valor. Segundo Ribeiro (1999, p. 21-22), a autodeterminação “assinala o poder de cada indivíduo gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a vida de

acordo com as suas preferências”. Esse conceito é mais abrangente que o da autonomia privada, que se liga “[...] ao reconhecimento do valor absoluto da pessoa humana como fim em si” (RIBEIRO, 1999, p. 21-22), o que representa um modo de expressividade da sua própria dignidade e individualidade. Conquanto haja essa diferença, os conceitos se alinham de modo que a autonomia privada se firma como um instrumento principiológico da própria autodeterminação, havendo umnexo funcional entre ambas, de modo que “[...] em muitas análises, o primeiro conceito absorva e decalque o sentido do segundo, que ele transporte em exclusivo a carga valorativa que é própria deste, o que leva ao uso praticamente indiferenciado de ambos” (RIBEIRO, 1999, p. 32). Autodeterminar-se implica numa liberdade pessoal de livre constituição e modelação dos planos existenciais. Contudo, essa norma também implica na observância dos efeitos vinculativos da regra criada. Trata-se de um poder juridicamente reconhecido e socialmente útil, de caráter ontológico, baseado numa abertura do homem para o mundo e suas experiências e solicitações sensíveis ou não. O plano da autodeterminação estaria no poder de cada pessoa em gerir livremente a sua esfera de interesses, orientando a sua vida de acordo com as suas preferências e desejos.

A autodeterminação possui um caráter que qualifica o modo de regência humana de suas condutas num plano individual. Esse conceito encontra lastro constitucional<sup>1</sup>, na medida em que realiza a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do personalismo ético-social, estando vinculada ao reconhecimento do valor absoluto da pessoa humana. Nesse sentido, “[...] a autonomia privada deixa de ser um conceito técnico para se transformar num conceito de valor” (RIBEIRO, 1999, p. 32). O conceito de valor introduz uma concepção de “vida boa” a partir de perspectivas trazidas pela autonomia privada. Se o indivíduo tem direito a planejar e realizar seu plano de vida existencial, ela o fará embasado numa qualidade de vida, na expectativa de que se realizadas determinadas condutas, sua vida seguirá o rumo planejado. Esse direito do cidadão é chamado por Dworkin (2012, p. 211) de independência ética a partir do respeito próprio, pressupondo sua necessidade de realizar escolhas e centralizá-las em sua existência humana. Enquanto princípios próprios da ética, a autenticidade e o respeito próprio evidenciam-se como mandamentos consagradores da dignidade da pessoa humana, centrais na ideologia de vida digna a partir de concepções individuais de uma existência bem-sucedida, sobrevivida de sua responsabilidade de guiar seus caminhos existenciais a partir de um estilo próprio, autêntico. A junção desses princípios induz:

[...] uma concepção da dignidade humana; a dignidade requer respeito próprio e autenticidade. A distinção entre os dois princípios pode parecer artificial; cada qual podia ter o nome do outro. Só se pode pensar que é importante escolher valores que regem a forma como vivemos se pensarmos que é importante que a nossa vida tenha valor. De outro modo, por que razão devemos recorrer aos valores para nos identificarmos? E só podemos pensar que criamos alguma coisa de valor ao vivermos as nossas vidas se soubermos que criamos alguma coisa de valor. Uma pessoa pode pensar que a admissão das tradições de alguma cultura ou de alguma fé é, pelo menos para ela, o caminho certo para uma vida de sucesso. Mas isso deve ser o que ela pensa, e não porque os outros exijam que viva desse modo (DWORKIN, 2012, p. 211-212).

A correlação entre dignidade e interdependência é vislumbrada, na concepção de Dworkin (2012), na responsabilidade que cada pessoa possui sobre sua vida, na importância

1 Trata-se do artigo 3, inciso III da CF/88.

objetiva de se viver bem. Nesse raciocínio, as intervenções estatais ou de outrem não podem ser concebidas como justas, obrigando o indivíduo a adotar determinadas condutas ou ajustar suas decisões acerca de ideais de que não comunguem, como é o caso da esterilização compulsória. Essa densidade evidencia-se pela dignidade da pessoa humana abarcar o valor intrínseco da pessoa, sua autonomia e o seu valor comunitário (o qual deve ser visualizado numa perspectiva de pluralidade). Sob essas premissas, a dignidade se fixará como alicerce da autonomia, de forma a garantir ao indivíduo o exercício de sua autodeterminação em um universo plural, cuja coexistência de diferentes culturas e formas de vida alinhe-se harmoniosamente. Esse viés pluralista impõe que o Estado não pode interferir nas concepções substantivas de mundo das pessoas, na medida em que não faz parte de suas atribuições impor uma filosofia de vida aos seus cidadãos, mas sim possibilitar-lhes o desenvolvimento de suas potencialidades e planejamentos de vida a partir de valorações morais e escolhas existenciais que busquem a concretização de sua dignidade e, por consequência, o livre desenvolvimento de sua personalidade.

#### **4 Restrições à autonomia: dignidade como heteronomia.**

A discussão sobre a restrição de autonomia privada, enquanto limitadora do exercício de liberdade individual da pessoa humana, suscita uma série de debates no campo da ciência do direito e da filosofia. Apresentar uma fundamentação lógica e racional que justifique a interferência estatal na esfera privada exige uma junção de fatores complexos e não necessariamente se chega a uma resposta satisfatória e exata. Uma justificativa foi apresentada ainda no século XVIII pelos filósofos utilitaristas. Segundo os utilitaristas, somente o dano a outras pessoas pode justificar a restrição de liberdade a outrem (MILL, 2000). Vale dizer, o princípio liberal do dano somente fundamenta a coerção estatal e social quando a conduta ou omissão de um ou mais indivíduos causar dano ou ensejar risco real de dano a outras pessoas (MILL, 2000). Na concepção de Mill (2000), existem atos comissivos ou omissivos que não se relacionam com a sociedade e, tampouco, com o Estado. Os atos que se referem apenas ao indivíduo, sem relação com terceiros ou que os envolva mediante concessão deles, são chamados de autorreferentes. Agora aqueles que podem gerar dano ou risco de dano a terceiros são os denominados atos heterorreferentes. A tese de Mill se sustenta nessa distinção, somente justificando as limitações à liberdade individual no caso de condutas heterorreferentes.

Assim, o princípio liberal do dano justifica a coerção estatal de forma a proteger terceiros contra danos ou riscos reais de sua ocorrência advindos de condutas primárias e heterorreferentes. Entretanto, em situações excepcionais, pode haver restrições legítimas à liberdade da pessoa humana quando elas se voltam à proteção do próprio agente, que seriam motivadas pelo paternalismo e perfeccionismo. A emblemática é que o Estado usa dessa faceta “paternal” de modo abusivo e adentra, em diversas situações, na esfera privada do indivíduo, restringindo sua liberdade, quando não poderia fazê-lo:

Frente a esta realidad, la ideología dominante en los países industrializados es claramente anti-paternalista. El valor otorgado a la autonomía individual, a la democracia e, incluso, al sistema de libre mercado parecen descartar la posibilidad de encontrar supuestos de paternalismo justificado. Sin embargo, la persistente presencia de intervenciones que nos presentan como plausiblemente justificadas, por un lado, y como paternalistas, por otro, desafían a esta corriente de pensamiento. El paternalismo adquiere, por ello,

una extraordinaria relevancia teórica. A mi juicio, las implicaciones de la justificación del paternalismo constituyen, junto con una consideración profunda del alcance del principio de daño a terceros, una poderosa herramienta contra las diferentes teorías del Estado mínimo que emanan de esa fuente de muchos caños en que se ha convertido el liberalismo político. (ALEMANY, 2005, p. 266).

As intervenções estatais, muitas vezes, são justificadas a partir da dignidade como heteronomia. Essa concepção promove uma visão da dignidade que ultrapassa a pessoa humana, não se partindo, pois, de uma escolha individual, mas sim de elementos externos aos indivíduos. Desse modo, a dignidade é associada a partir de valores compartilhados por uma comunidade ou grupo, valores advindos da ordem pública, de interesse público, da moral pública, dentre outros. Geralmente, esses elementos não são considerados direitos subjetivos alheios, mas como aceções valorativas de caráter amplo que são difundidos na sociedade a partir de seus padrões tradicionais ou ideais de vida boa. Esses elementos funcionam mais como uma forma de restrição à autonomia individual do que como uma forma de promovê-la (BEYLEVELD; BROWNSWORD, 2004).

A dignidade como heteronomia refere-se à existência de determinados valores sociais compartilhados que se sobrepõem à liberdade individual. Infere-se uma noção de que há indignidade apesar de o indivíduo não entender que as suas escolhas e, tampouco, o resultado delas advindo, sejam categorizados como indignos. O conceito da dignidade como heteronomia vincula-se a aceções indeterminadas, como a ordem e a moralidade pública, os valores e axiomas da sociedade. Em virtude disso, a norma como heteronomia constitui-se como instrumento amplo que permite autoritarismos e moralismos desnecessários. Limitar o exercício das liberdades individuais a partir de premissas decorrentes da moralidade vigente poderá constituir uma ofensa direta aos parâmetros regentes da autodeterminação. É necessário que sejam utilizados critérios decorrentes da racionalidade crítica para direcionar a forma de interpretar e exercer o direito fundamental de liberdade, corolário da autonomia privada no Estado Democrático de Direito.

## **5 (In)dignidade humana na sociedade contemporânea: análise do caso Janáina.**

O estudo e a compreensão teórica sobre o que é a indignidade humana, no contexto do objeto da pesquisa, são de fundamental relevância à construção de análises críticas sobre os limites jurídico-constitucionais do exercício do direito fundamental de liberdade, de modo a preservar a dignidade humana das pessoas. “¿De quién es el cuerpo? ¿ De la persona interesada, de su entorno familiar, de un Dios que nos lo há entregado, de una naturaleza que lo quiere inviolable, de un poder social que de mil maneras se adueña de él, de un médico o de un juez que determinan su destino? ¿ Y de qué cuerpo estamos hablando” (RODOTÁ, 2010, p. 93). Essas perguntas retóricas retratam questionamentos antigos que sempre se renovam, trazendo novas perspectivas de entendimento dos sujeitos. Os termos “corpo” e “pessoa”, muito embora possuam íntima vinculação, tornaram-se expressões cuja essência concreta e jurídica apresenta singularidades e similitudes, mas desencontram-se no emaranhado mundo contemporâneo. Esses questionamentos apresentam proposições antigas que se renovam sem cessar no transcurso da humanidade. Há a convergência de diversos fatores sociais, políticos e econômicos que estipulam e mudam os paradigmas a partir de novos contextos. A passagem do século XIX para o século XX concebeu um novo formato acerca das concepções sobre a pessoa humana. Idealizou-se a figura



do corpo-sujeito, numa unidade indissociável entre o físico e o psíquico, que exige um espaço de liberdade.

A pessoa humana tornou-se o fundamento de proteção jurídica desde a metade do século passado, após as grandes atrocidades promovidas pelas guerras mundiais. Começou-se a debater o sujeito sob a perspectiva de seu corpo, sobre as formas de tutela, a qual se pautou na autonomia existencial. Enquanto instrumento de liberdade que incide nas situações jurídicas subjetivas estabelecidas no âmbito extrapatrimonial da pessoa, a autonomia existencial refere-se às decisões pessoais, um espaço para o exercício da autodeterminação ou obediência a seus próprios preceitos. Na autonomia existencial a possibilidade de escolha precisa ser assegurada pela lei, tendo em vista que seu conteúdo deve ser escolhido pelo indivíduo. Seria um “espaço vazio” que a norma deve garantir para que possa vir a ser preenchido individualmente pela pessoa (BODIN DE MORAES, 2010). Esse “espaço vazio” deveria compor o respeito estatal à liberdade de escolha do indivíduo acerca de seu próprio corpo. Entretanto, há situações pitorescas, em que o Estado brasileiro nega toda a essencialidade da dignidade da pessoa humana. Um caso recente publicado na mídia brasileira retrata essa sistemática. Janaína Aparecida Quirino, pessoa em situação de rua da cidade de Mococa teve sua esterilização determinada pelo Judiciário, sem ter direito à apresentação de defesa. Em 31/05/2017, o 2º Promotor de Justiça da Comarca de Mococa (SP) ingressou com ação civil pública cumulada com obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em face de Janaína e do Município de Mococa/SP, sob a alegação de que a requerida, pessoa hipossuficiente, apresentava grave quadro de dependência química, sendo usuária contumaz de álcool e outras substâncias entorpecentes, além de ter cinco filhos menores e não possuir condições básicas de mantê-los (MOCOCA, 2018).

Com tais argumentos, foi requerida na ação civil pública, sob suposto amparo na Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9.263/96) e na Constituição Federal, a realização de laqueadura tubária (compulsória), ainda que contra a vontade de Janaína. O juiz de primeiro grau, mesmo diante do quadro impresso a Janaína – mulher hipossuficiente, dependente química e sem condições de arcar com os custos de ser mãe – concedeu a medida cautelar, não designando a ela advogado dativo, defensor público ou curador especial ou mesmo qualquer forma de manifestação da requerida, diante da peculiaridade do caso (MOCOCA, 2018). Foi determinado ao Município que realizasse a cirurgia de laqueadura tubária, na própria cidade, sem os procedimentos preparatórios da Lei nº 9.263/1996, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais). Foram cientificados tanto o Município de Mococa quanto a própria Janaína da concessão liminar com prazo legal, mas não foram oferecidas direito de contestação da decisão judicial (MOCOCA, 2018). O embasamento teórico da decisão foi sustentado apenas a partir de uma certidão expedida pelo 2º Ofício Judicial de Mococa, em que se declara o comparecimento de Janaína e a manifestação de sua vontade em realizar o dito procedimento. Entretanto, esse documento não apresenta os requisitos de consentimento livre e consciente definidos pela Lei de Planejamento Familiar. A decisão ainda apresenta convicções do Juiz em outras situações fáticas envolvendo Janaína, especialmente as audiências de âmbito familiar em que teve destituído o seu poder familiar (MOCOCA, 2018), evidenciando tratar-se de decisão judicial seletiva e proferida contra sujeito que se encontra em situação de vulnerabilidade social. Entretanto, houve outros desdobramentos no caso Janaína, como a sua gravidez. O Ministério Público pediu o julgamento antecipado da lide e o Município

requeriu a designação de um curador dativo e outras provas para a concessão da medida. Não houve manifestação de Janaína, operando-se a sentença de mérito que julgou antecipadamente e procedente o pedido inicial, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, condenando o Município a realizar o dito procedimento de laqueadura, assim que ocorresse o parto de Janaína, com a estipulação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (MOCOCA, 2018). Houve a interposição de recurso por parte do Município de Mococa, momento em que alegou que a ação pleiteia a esterilização involuntária com o escopo de promover “controle demográfico”, proibido pela Lei de Planejamento Familiar (Lei nº 9263/1996), art. 2º, parágrafo único.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, mais precisamente a 8ª Câmara de Direito Público, revogou a liminar, mas o procedimento já havia sido realizado e Janaína estava estéril (SÃO PAULO, 2018), visto que a ordem judicial foi cumprida antes do julgamento do mérito da pretensão recursal, em absoluta violação do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Essa situação fática retrata a interferência do Estado na autonomia privada do indivíduo, retirando-lhe sua autodeterminação, suas escolhas e os rumos que deseja seguir em sua vida. Como reflexo disso, advém a discussão dos limites da intervenção estatal na esfera privada. Na verdade, até que ponto o Estado pode impor, por meio de sanções ou outras técnicas de motivação, princípios de moralidade intersubjetiva ou pública que restringem certos interesses de outras pessoas? (NINO, 1989, p. 204). A emblemática pauta-se no fato de esses padrões de moralidade pessoal ou auto referencial poderem ser impostos na medida em que valorizam as ações por causa de seus efeitos sobre o caráter moral do indivíduo que os executa:

En realidad, la cuestión interesante y compleja que subyace a esta controversia, por más que no siempre ella haya sido identificada correctamente por los defensores de una y otra posición, es la que se refiere a qué dimensiones o aspectos de una concepción moral considerada válida pueden reflejarse en regulaciones jurídicas. Habiendo acuerdo en que el Estado puede hacer cumplir principios de la moral “intersubjetiva” o pública, que prohíben afectar ciertos intereses de individuos distintos del agente, la cuestión se centra en si el Estado puede también hacer valer, a través de sanciones y otras técnicas de motivación, pautas de la moral personal o “autorreferente”, que valoran a las acciones por sus efectos en el carácter moral, del propio individuo que las ejecuta. Mientras que la posición *liberal* en esta materia es que el derecho no puede estar dirigido a imponer modelos de virtud personal o planes de vida (que presuponen a su vez algún modelo de virtud personal), la posición opuesta es que es misión del Estado hacer que los hombres se orienten correctamente hacia formas de vida virtuosa e ideales de excelencia humana. (NINO, 1989, p. 204).

Essa concepção ideológica referenda a não indução de pensamentos filosófico-morais em que devem regulamentar as condutas subjetivas humanas. Não cabe ao Estado, em suas representações judiciais, impor diretrizes de moralidade “intersubjetiva” ou “auto-referencial” de seus nacionais. Assim, a lei não pode ser direcionada a impor modelos de virtude pessoal ou planos de vida, que por sua vez pressupõem um modelo de virtude pessoal. Não se pode restringir a teoria da autonomia privada, limitando-a a situações específicas e fora do contexto real, ocasionando um estreitamento da proteção constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana. A conduta do Estado, personificada nas atuações ministeriais e judiciais, em nenhum instante respeitou a autonomia de Janaína em conduzir suas próprias escolhas, em manifestar seu desejo sobre a esterelização. Ao revés, imbuídos de um sentimentalismo moral

individualista, tanto o Ministério Público quanto o Judiciário adotaram medidas em total discrepância processual e constitucional. A condição de incapacidade de Janaína devido ao uso de substâncias entorpecentes era evidente. Nessa situação, a processualística exige um curador especial, advogado dativo ou acompanhamento da Defensoria Pública. Mesmo sob o apelo do outro réu no processo, o Município de Mococa, não houve tal designação. Ao contrário, julgou-se antecipadamente a lide, restringindo o contraditório, inviabilizando totalmente as condições de defesa de Janaína. A esse fato soma-se a irreversibilidade da medida tomada em caráter liminar: esterilização compulsória realizada antes do provimento do recurso que revogou a ordem judicial. As nulidades processuais são evidentes, tanto que a decisão foi reformada em segunda instância. Contudo, tardiamente, pois o procedimento de laqueadura já havia sido realizado.

A discussão nessa situação fática de Janaína não reside e nem se restringe na sistemática processualística. Houve lesão a princípios elementares das normas processuais, mas a ofensa maior foi na dignidade da pessoa de Janaína. O mandamento-base de todo o ordenamento jurídico não serviu de sustentáculo para evitar tamanha indignidade na vida dela. Causa perplexidade o fato de o Estado preocupar-se em realizar a cirurgia de forma arbitrária, desrespeitando a autonomia corporal e os direitos reprodutivos de Janaína. A atual sistematicidade constitucional e democrática vigente exige a contemplação de valores básicos, como o reconhecimento do pluralismo, a diversidade de estilos de vida e a negação da universalidade de uma forma padrão para o ser humano. A forma com que o Promotor valorou o caso contraria os valores universais estabelecidos pelo texto constitucional. Enquanto fiscal da lei, não cabe a ele requerer medidas indignas, interpretando as normas constitucionais e as leis de planejamento em total descontextualização da hermenêutica valorada no país. A autonomia privada do indivíduo em resolver medidas interventivas em seu próprio corpo reside numa decisão de caráter individual:

[...] libre elección individual de planes de vida y la adopción de ideales de excelencia humana, el Estado (y los demás individuos) no debe interferir en esa elección o adopción, limitándose a diseñar instituciones que faciliten la persecución individual de esos planes de vida y la satisfacción de los ideales de virtud que cada uno sustente e impidiendo la interferencia mutua en el curso de tal persecución. (NINO, 1989, p. 204-205).

A autodeterminação do indivíduo em realizar suas próprias escolhas e atingir sucesso e felicidade demonstra-se essencial para a sua dignidade enquanto pessoa humana livre. Isso porque não é papel do Estado ou da sociedade deliberar a maneira pela qual homens e mulheres devem conduzir suas próprias vidas. Ainda que desafiem tradições milenares e costumes já arraigados, as pessoas têm direito de seguir seus planos e projetos pessoais como bem entender. Não se trata de valorar os interesses de cunho individual em desfavor dos valores compartilhados pelos demais membros da sociedade. O ideal de vida digna parte de um pressuposto de igualdade entre os sujeitos, de uma construção de padrão social que não limite e nem condicione os direitos individuais de uma categoria sob a argumentação sofista de bem comum e bons costumes. Enquanto marco utilitarista, a intervenção estatal sob a concepção paternalista somente se justificaria como uma forma de maximização dos critérios gerais de bem-estar e prazer de toda a coletividade, e não de uma parte em detrimento da outra. Nota-se que o Promotor de Justiça e o Juiz partiram de interpretação utilitarista, justificando suas ações paternalistas enquanto medidas autorreferentes, de modo a realizar escolhas para Janaína, por considerarem que isto atenderia aos preceitos sociais, que suas ações seriam melhores, mais virtuosas e mais felizes. Entretanto, “[...] impor restrições perfeccionistas à liberdade das pessoas é deixar de tratá-las como agentes

morais, ignorando a sua independência ética, que se traduz no seu direito de eleger os seus próprios caminhos existências [...]” (SARMENTO, 2016, p. 172).

Nessa concepção, a atuação estatal visou retratar a dignidade de Janaína não sob a perspectiva de sua autonomia privada, mas sim da heteronomia, como forma de justificar as intervenções autoritárias no âmbito de abrangência das liberdades individuais dela. A amplitude interpretativa do princípio da dignidade da pessoa humana transformou-se em elemento justificador do paternalismo jurídico, em detrimento da autonomia individual de Janaína. Assim, a sua liberdade passou a não ser mais o eixo central da dignidade (que deveria ser), mas sim um elemento do discurso paternalista (do Promotor e do Juiz) sob o qual se inibiu sua autonomia, obstando suas escolhas em virtude de um suposto comprometimento de valores que o Estado (na figura dos operadores do Direito) entendeu como socialmente consolidados. Como reflexo da dignidade como heteronomia, impera-se o entendimento o qual os valores tidos como coletivos acabam se sobrepondo à liberdade individual e, conseqüentemente, a não observância deles implicaria em um ato de indignidade, mesmo quando a pessoa não considere suas escolhas ou resultados como tal. Essa parece ser a visão crítica do caso Janaína, já que ela que não queria realizar o procedimento, conforme entrevista concedida a meio televisivo<sup>2</sup>, ressaltando-se que isso ocorre devido ao fato de a dignidade humana comportar “[...] diversas interpretações, e essa ambigüidade tem realmente permitido o emprego do princípio como instrumento em favor da heteronomia. Com isso, permite-se que alguns discursos antiquados e pré-modernos voltem à cena, mas agora sob uma roupagem mais atraente” (SARMENTO, 2016, p. 184).

No caso de Janaína, o discurso dogmático-autocrático veio como forma e justificativa de proteção a seus filhos. A sua incapacidade adveio como forma de justificar a intervenção estatal, no sentido de conter seus atos, mas não serviu de instrumento para sua própria proteção. O Estado limitou seus direitos fundamentais como suposta forma de proteção de outrem. Por certo que ela possui responsabilidades legais em relação a seus filhos, devendo ampará-los e promover toda a assistência necessária, assim como o Estado deveria fazê-lo diante de seu quadro de incapacidade. Mas há ações específicas para tal fim, não cabendo ao Estado limitar direitos que digam respeito única e exclusivamente a ela própria, ceifando seus direitos reprodutivos como forma de solucionar a sua irresponsabilidade em relação a sua prole. O problema é mais denso e isso não resolve as questões de inúmeras “Janaínas” Brasil afora. Ademais, a restrição da dignidade humana coletiva não justifica a limitação da dignidade humana individual, na medida em que a dignidade como heteronomia não possui em si a marca da universalidade. Cada sociedade política forma as suas concepções de dignidade a partir dos valores e axiomas sociais nela vigentes. São decisões compartilhadas de cada grupo político que constrói, fomenta e preserva os valores culturais que possui. Não se trata da regra da maioria, mas de uma norma construída, que pode sair da esfera individual e abarcar a esfera coletiva. Essa concepção construída a partir dos valores sociais de uma sociedade não consubstancia e nem justifica a alienabilidade da dignidade do homem. É que:

---

2 Em entrevista, Janaína afirma que: “Não tive estudo, não sei ler direito. Eles me davam o papel, liam assim mal e mal pra mim, e eu assinava”, afirmou Janaína ao Fantástico. “E eles perguntavam se você queria fazer a laqueadura?”, questiona a repórter Giuliana Girardi. “Perguntavam e eu falava que não”, responde. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/25/em-entrevista-janaina-nega-aval-a-laqueadura-e-lamentacao-dos-filhos\\_a\\_23467752/](https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/25/em-entrevista-janaina-nega-aval-a-laqueadura-e-lamentacao-dos-filhos_a_23467752/). Acesso 20 ago. 2019.

A dignidade afasta os seres humanos da condição de objetos à disposição de interesses alheios. Nesse sentido, embora a dignidade esteja intimamente associada à ideia de autonomia, da livre escolha, ela não se confunde com a liberdade no sentido mais usual da palavra – qual seja, o da ausência de constrangimentos. A dignidade humana impõe constrangimentos a todas as ações que não tomem a pessoa como fim (VILHENA, 2006, p. 67).

Nessa concepção, a liberdade não figura como elemento central da dignidade, mas é a dignidade que molda a liberdade. Compreendendo a liberdade como autonomia a partir da dignidade, observa-se que a dignidade deve ser restringida quando a escolha ou o resultado for indignos. Agora, analisando a liberdade a partir de contextos e valores sociais da sociedade, haveria restrições justificadas por razões e valores externos ao sujeito, que não representam a proteção dos direitos de terceiros. Assim, não se pode proteger a dignidade limitando direitos fundamentais de terceiros, tão somente no que diz respeito à própria pessoa. Isso porque, a decisão ou resultados de escolhas individuais considerados como indignos referenda uma aceção subjetiva do indivíduo e não valores sociais da sociedade. Logo, não se pode limitar direitos fundamentais individuais da pessoa como forma de proteger a sua dignidade pautados em valores compartilhados, pois a capacidade de autodeterminação é individual e se refere única e exclusivamente ao próprio indivíduo. Portanto, os valores sociais compartilhados pelos profissionais do Direito no caso de Janaína foram tidos como axiomas de toda a sociedade, como uma dignidade humana coletiva. Entretanto, essa concepção é subjetiva desses intérpretes e não necessariamente refletem os valores sociais sedimentados. Tanto assim o são que gerou uma grande repercussão na mídia e de outros profissionais do Direito, que ficaram estarecidos com a concessão de medida liminar nas condições em que fora ofertada, já que tal decisão materializa o cerceamento de defesa e a violação de direitos fundamentais.

Na visão do desembargador Bandeira Lins que analisou o caso, “o pedido de que o município fosse compelido a esterilizar pessoa ‘mesmo contra a sua vontade’ havia, a rigor, de ser indeferido de imediato” (SÃO PAULO, 2018). Isso porque “a realização de esterilização tubária da mulher é medida excepcional, somente admissível quando esgotadas as demais vias de tratamentos possíveis, dentre elas o tratamento ambulatorial, jamais se admitindo a esterilização involuntária”, como afirmou Dimas Mascaratti (também desembargador que analisou o caso) (SÃO PAULO, 2018). Na verdade, o caso é surreal. O Promotor utilizou-se de um instrumento voltado à proteção de direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis – ação civil pública – e embasou seu pedido na Constituição e na Lei 9263/1996. Contudo, a Constituição não permite interferências coercitivas sobre a paternidade, além de a lei de planejamento familiar vedar o controle de natalidade por natureza demográfica. Assim, os parâmetros jurídicos adotados pelo Ministério Público e referendado pelo Juiz apresentam uma hermenêutica fundada na subjetividade do julgador, muito aquém dos preceitos principiológicos que regem o texto constitucional e o próprio Estado Democrático de Direito.

A atuação ministerial e judicial limitou a liberdade individual de Janaína em nome de valores e concepções de vida compartilhadas, justificando-se no bem para ela a partir da preservação de valores sociais da comunidade. Contudo, esses conceitos são extremamente abrangentes e não necessariamente são partilhados por toda a sociedade. Retrataram esses profissionais uma compreensão da dignidade como heteronímia, impondo à Janaína concepções externas (tidas como da sociedade, mas a polêmica gerada indicou uma manifestação individual dos profissionais

do Direito) do que seja o bem, contrariando a sua capacidade de autodeterminação em definir os seus próprios projetos pessoais e aquilo que ela considera como bem. Houve um completo desrespeito a sua habilidade racional de autolegislação e sua própria autonomia (no caso de comprovada a sua incapacidade, caberia a um curador fazê-lo), derespeitaram a identidade individual dela, não a tratando como ser humano em sua dignidade plena.

A interpretação da dignidade como heteronomia abre caminhos para o abuso, autoritarismo estatal e moralismos desnecessários. Essa concepção explica exatamente a conduta ministerial e judicial no caso de Janaína. Requereu-se a esterilização com finalidade eugênica e demográfica, ainda que indiretamente de forma mascarada. Não houve respeito à figura de Janaína como sujeito de direitos. Daí surge questionamentos: qual a base axiológica que o Promotor se valeu para requerer tal ato? Uma concepção subjetiva própria ou da sociedade? Ainda que justificando a sua interpretação na dignidade como heteronomia a partir de uma concepção utilitarista, qual felicidade esse ato trouxe à Janaína? Na verdade, não há justificativas constitucionais plausíveis para essa conduta; trata-se de uma aberração jurídica. Talvez a condição de mulher e de pessoa em situação de rua a tornaria invisível aos olhos da sociedade, pois “a miséria e a marginalização parecem tornar largas a parcelas de nossa sociedade moralmente invisíveis no dia a dia, perdendo, na realidade, sua condição de sujeitos de direitos” (VILHENA, 2018). Por conseguinte, a intervenção estatal configura-se em um discurso social que visa a atender preceitos específicos do Estado, e não do indivíduo em si. A busca por alternativas e mecanismos que justifiquem essas medidas é pautada no paternalismo jurídico, na expressão da dignidade como heteronomia que, por sua vez, demonstra-se totalmente contrário à autonomia privada que se funda na dignidade do indivíduo como expressão máxima da liberdade. Ao configurar-se sob essas bases teóricas, tanto o Promotor quanto o Juiz não respeitaram a autonomia privada de Janaína, o livre desenvolvimento de sua personalidade e sua integridade física. Violaram sua dignidade humana, impondo-lhe aceções subjetivas e morais, vistas como verdades absolutas. Então, não há legitimidade jurídico-democrática na intervenção estatal realizada, visto que a destinatária final do provimento jurisdicional não teve a oportunidade de participar diretamente da construção dialógica da decisão de mérito. E, no caso de se entender uma eventual colisão entre a intervenção estatal fundada no paternalismo jurídico no âmbito familiar e a autonomia corporal da mulher, constata-se que, pelo fato de o direito de Janaína dizer respeito a situações existenciais, há uma proteção constitucional reforçada nesse caso. Logo, a liberdade, no plano existencial, terá um peso maior do que o discurso intervencionista. Isso porque:

*Si trascura così il cuore del problema, che consiste appunto in una valutazione preventiva intorno al ‘se’ della decisione, all’ opportunità stessa del legiferare quando la coscienza da rispettare non è quella di deputati e senatoria, ma quella delle donne e degli uomini che devono poter governare la loro esistenza. E che, quindi, non devono essere espropriati della libertà di decisione, ma messi in grado di esercitarla responsabilmente, allo stesso modo degli scienziati, per i quali “non si tratta di appellarsi alla fede o alla religione ma di puntare su una presa di coscienza” (così Ignazio Marino). La democrazia è anche sobrietà e rispetto. (RODOTÀ, 2008)*

Sob essa perspectiva, não pode a dignidade da pessoa humana ser utilizada como subterfugio para a imposição de paternalismos e moralismos sociais subjacentes, como no caso de Janaína. Os discursos jurídicos e sociais que tratam a dignidade como heteronomia

vislumbram que essa não constitui um elemento daquela. Ao revés, a heteronomia inviabiliza o empoderamento do indivíduo e promove uma moralização forçada de seu comportamento. Essa leitura da dignidade inviabiliza o livre desenvolvimento da personalidade e, conseqüentemente, a autodeterminação da pessoa. Portanto, à luz do Estado Democrático de Direito, a leitura da dignidade da pessoa humana deve se pautar na compreensão da pessoa como agente moral próprio e não em valores coletivos da sociedade. Isso porque, a pluralidade e a diversidade social contemporânea implicam em axiomas múltiplos que devem promover a autodeterminação, autolegislação e a participação das pessoas na formação da vontade do Estado, visto que essa hermenêutica alicerça-se no ideal de moralidade pública sob a égide da democracia vigente no país. Assim, quaisquer intervenções estatais no âmbito das decisões individuais dos sujeitos somente serão democraticamente legítimas se preservar sua autodeterminação e dignidade humana, corolário das liberdades individuais.

## 6 Conclusão

A discussão sobre a conformação da autonomia privada no Estado Democrático de Direito brasileiro representa uma temática recorrente na contemporaneidade. A dicotomia público-privada exige uma nova racionalidade na operacionalização de relações privadas e públicas. Não mais persiste uma proposta de política intervencionista do Estado na autonomia privada, sem estabelecimento de limites, visto que a pessoa humana ocupa posição central no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez estabelecida a dignidade humana como princípio fundamental da República. A dignidade representa o valor intrínseco da pessoa humana enquanto fim em si mesmo, não como forma de realização de designio de terceiros, pois a capacidade de autodeterminação do indivíduo lhe permite realizar escolhas existenciais básicas. As situações existenciais exercem um papel relevante na esfera dos fatos jurídicos, exigindo um diálogo intersectorial, uma abertura política e jurídica que promova o ideal de vida boa e digna de cada pessoa humana. Essas concepções possuem contornos absolutamente pessoais, cabendo ao indivíduo, por meio de sua autodeterminação, decidir os rumos de sua existência, transformando-se naquilo que quer ser.

Assim, a pessoa humana possui autonomia para fazer valorações morais próprias e de pautar sua conduta por normas que possam ser universalizadas. Essa liberdade individual contrasta com os valores compartilhados pela comunidade, os quais funcionam como um limite às escolhas individuais, configurando-se a dignidade como heteronomia. Essa interpretação da dignidade permite moralismos e autoritarismos desnecessários, como ocorreu no caso de Janaína. Para se impor essa valoração comunitária, deveria analisar a existência de um direito fundamental ou não e se de fato existe uma conformidade social diante da conduta a ser praticada para evitar risco efetivo para terceiros. No caso Janaína, a argumentação para implementação da medida adveio como uma forma de proteção a seus filhos. Como mãe, ela possui responsabilidades legais e há diversos instrumentos jurídicos para resguardar tais direitos. Agora, não pode a figura estatal (representada no Promotor e no Juiz) valerem-se de valores compartilhados por eles próprios para restringir os direitos sexuais reprodutivos de uma mulher. A repercussão midiática do caso escancarou a polêmica e a intervenção do Estado como uma medida arbitrária e injusta, pois se realizou a laqueadura tubária de forma compulsória em total discrepância com a moralidade

pública, com os preceitos basilares vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, pautados na dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, aquém do que propõe o Estado Democrático de Direito. O caso Janaína ilustra a discricionariedade e o protagonismo judicial, cujos critérios decisoriais são metajurídicos, fundados em juízos apriorísticos e máximas universalizantes que negam os direitos fundamentais básicos aos sujeitos: o direito à proteção da integridade física, moral e psicológica e os direitos reprodutivos vistos sob a ótica da dignidade humana.

## Referências

ALEMANY, Macario. El concepto y la justificación del paternalismo. Doxa. **Cadernos de Filosofia del Derecho**, 2005, p. 265-303.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Sara. As trompas e os direitos de Janaína. **Saiba Mais**, [S.l.], 19 de junho de 2018. Disponível em: <http://www.saibamais.jor.br/as-trompas-e-os-direitos-de-janaina/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

ANTUNES, Leila. Em entrevista, Janaína nega aval a laqueadura e lamenta separação dos filhos. **Mulheres**, [S.l.], 25/06/2018 Huffpost. Edition Br. Disponível em: [https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/25/em-entrevista-janaina-nega-aval-a-laqueadura-e-lamenta-separacao-dos-filhos\\_a\\_23467752/](https://www.huffpostbrasil.com/2018/06/25/em-entrevista-janaina-nega-aval-a-laqueadura-e-lamenta-separacao-dos-filhos_a_23467752/). Acesso 20 ago. 2019.

BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: [http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em 17 mai. 2019.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Ampliando os direitos da personalidade. In: VIEIRA, José Ribas (Org.). **20 anos da Constituição cidadã de 1998**: efetivação ou impasse inconstitucional? Rio de Janeiro, 2008.

BEYLEVELD, Deryck; BROWNSWORD, Roger. **Human dignity in bioethics and biolaw**. Oxford: Oxford University Press, 2004.

COSTA, Fabrício Veiga. MOTTA, Ivan Dias da; ARAÚJO, Dalvaney Aparecida de. Judicialização da saúde: a dignidade da pessoa humana e a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso dos medicamentos de alto custo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília**: UNICEUB, v. 7, n.º 3, dez. 2017, p. 845-874.

DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Coimbra: Almedina, 2012.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática**. Trad. de Valerio Rohdem. São Paulo: Martins Fontes, 2003a.



KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. de Paulo Quintella. Lisboa: Edições 70. São Paulo, SP: Martin Claret, 2003b.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela, Lisboa: Edições 70, 2007.

MILL, John Stuart. **A liberdade; Utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOCOCA, Tribunal de Justiça. **Processo 1001521-57.2017.8.26.0360**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/6/art20180612-11.pdf>. Acesso 20 ago. 2019.

NINO, Carlos Santiago. *Ética y derechos humanos: un ensayo de fundamentación*. 2º ed, Buenos Aires: Atrega, 1989. Disponível em: <http://arquimedes.adv.br/livros100/Etica%20y%20derechos%20humanos%20-%20Carlos%20Santiago%20Nino.pdf>. Acesso em: 04 mai. 2019.

PERLINGHIERI, Pietro. **O Direito Civil na legalidade constitucional**. Rio de Janeiro /São Paulo / Recife: Renovar, 1997.

RODOTÀ, Stefano. **La vida y las reglas: entre el derecho y el no derecho**. Madri: Trotta, 2010.

RODOTÀ, Stefano. *Politici, liberatici dalla vostracoscienza*. [S.l.], 05 gen. 2008, **Ritagli (per risparmiare carta)**. Blog. Disponível em: <https://daleggere.wordpress.com/2008/01/13/stefano-rodota-%C2%ABpolitici-liberateci-dalla-vostra-coscienza%C2%BB/>. Acesso em 19. jun. 2019.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. *Apelação nº 1001521-57.2017.8.26.0360*. Apelante: Prefeitura Municipal de Mococa Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Paulo Dimas Mascaretti. 8ª Câmara de Direito Público. **Data do julgamento: 23/05/2018**, Acesso 20 ago. 2019. **Data de publicação: 25/05/2018**. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 ago. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015a.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015b.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

VILHENA, Oscar. *Justiça ainda que tardia*. **Jornal Folha de São Paulo**, 09 de jun. de 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenaveira/2018/06/justica-ainda-que-tardia.shtml>. Acesso: 15 jun. 2019.

VILHENA, Oscar Vieira (col. de Flávia Scabin). **Direitos Fundamentais**: uma leitura da jurisprudência do STF. São Paulo: Malheiros, 2006.